

## CAPÍTULO 11

### O POLIAMOR E A SUA INSERÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Júlia Milena Alves de Oliveira**

Bacharela em Direito

**Leonardo João de Barros**

Mestre em Educação

**Tatyane Lays Pires de Sá Alencar**

Graduanda em Enfermagem pela Uninassau

---

#### RESUMO

O ideal do amor se construiu ao longo dos anos baseado no patriarcado, no heterossexualismo e na monogamia, por influência da Igreja. Todavia, é importante salientar que as transformações sociais e filosóficas ocorridas na sociedade contemporânea fizeram surgir uma nova concepção acerca desse: o chamado poliamor, que defende a possibilidade de amar e relacionar-se com mais de uma pessoa, consensualmente. Apesar disso, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regulamentação acerca desse instituto, o que termina, de certo modo, ferindo a liberdade de escolha dos indivíduos que vivenciam essa realidade, que veem, muitas vezes, a sua forma de amar sendo condenada pela sociedade. A presente pesquisa busca justamente desestigmatizar tal conceito, levando em consideração que existem novos modelos de organização familiar e que todos eles são – ou deveriam ser – previstos legalmente, para que todos na sociedade pudessem se sentir livres e seguros.

**Palavras-chave:** Poliamor. Dignidade Humana. Direito Individual. Família.

#### 1 INTRODUÇÃO

Houve um período em que o amor era ditado por regras sociais e religiosas, sendo a Igreja Católica a criadora dos ditames para que a sociedade fosse sua fiel seguidora e fiscalizadora, mostrando-lhe o caminho para a monogamia, o patriarcado e o heterossexualismo. Em contrapartida, a sociedade contemporânea trouxe uma nova concepção sobre o amor, que deu liberdade de escolha a todos os envolvidos no relacionamento, qual seja, o poliamor, que é a prática ou desejo de se relacionar com mais de uma pessoa, de forma sexual ou romântica; de modo simultâneo e consensual entre todos os envolvidos.

Atualmente, Estado e Igreja não são mais um só, como no passado. Vive-se um período em que o Estado é laico e a Igreja não possui nenhuma

interferência nos assuntos estatais. Contudo, a realidade social é acompanhada de muitos preconceitos voltados a sua historicidade da visão familiar. Sendo assim, o Estado, que é gerido por pessoas, acaba sendo parcial no quesito “amor”, criando leis movidas por sentimentos sociais, não pela realidade. Desse modo, surge o seguinte questionamento: O poliamor se apresenta como uma ameaça ao Direito ou uma violação da ordem jurídica instituída à dignidade humana?

Nesse sentido, a resposta é clara: observado que o poliamor não tem amparo legal no Direito, e que esse instituto não fere bem jurídico alheio, nota-se que o único bem jurídico afetado é a própria dignidade humana, isto é, a razão de ser daqueles que são impedidos de gozar do seu direito de se relacionar livremente. Apesar de haver vários institutos no Código Civil e nas Leis Complementares que trabalham sob essa perspectiva, nenhuma abrange o poliamor, o que fere a liberdade de escolha do indivíduo, em decorrência da interferência estatal.

Com o entendimento enraizado sobre o que é a família e qual modelo deve ser seguido, há impacto direto na escolha de parceiros. Contudo, escolher pessoas para se relacionar não fere nenhum bem jurídico tutelado pelo Estado, a única coisa que se fere é a liberdade individual de escolha. Não há motivos no ordenamento jurídico vigente que possa obstar o direito individual de escolha. A questão é que o Estado é gerido por pessoas, não havendo como ser diferente, e estas pessoas são criadas e moldadas por uma sociedade de visão distorcida do que é amor. Não se trata de mudar o Estado, nem as pessoas que estão no poder, mas sim de igualdade. O direito de escolha, desde que não afete terceiro, deve ser para todos.

Sendo assim, o principal objetivo dessa pesquisa é analisar o ordenamento jurídico brasileiro vigente, tendo sob enfoque o poliamor e a sua não aceitação no mundo jurídico. Já de forma específica, pretendeu-se discorrer sobre o possível reconhecimento e as consequências jurídicas decorrentes do poliamor; equiparar os institutos jurídicos já existentes no Direito Civil e sua possível atuação no poliamor; e, por último, apontar de que modo o Estado reprime o direito individual de escolha familiar e sexual, ferindo a dignidade humana dos seus cidadãos.

O poliamor existe, mesmo que de forma discreta, mas não regularizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Escolher com quem dividir a vida não deve estar sob a égide estatal, mas sim pessoal. O que deve haver é uma concretização legislativa regularizando esse instituto, como já existe para as demais formas de amor. Pois, como já afirmado, já existe, só precisa de uma regularização para que as pessoas que escolheram viver assim vivam e o Estado possa dar amparo legal e reconhecimento a estes. Desmistificar o poliamor atingirá pequena parte da população, contudo, essa parcela se sentirá integrada e aceita por suas ideologias e sentimentos.

Ante o exposto, tem-se que o presente artigo analisou as informações coletadas utilizando como método de abordagem o dedutivo, fazendo uso do raciocínio lógico para chegar à conclusão de que o poliamor não se apresenta

como uma ameaça ao Direito, ao contrário, é uma violação da ordem jurídica instituída a dignidade humana. Quanto ao tipo de pesquisa, esta é exploratória, já que teve como finalidade proporcionar mais informações sobre o poliamor, possibilitando sua definição e delineamento. Por fim, em relação ao procedimento técnico, adotou-se a coleta de fontes primárias e secundárias, sendo a pesquisa classificada como bibliográfica e documental.

## **O POLIAMOR NA INCLUSÃO FAMILIAR**

Quando se fala em amor, subentende-se tratar sobre a família, sendo necessário analisá-la em seu contexto histórico e cultural. A formação do grupo familiar se dá por meio do casamento ou, como depois de muito tempo aceito, por meio da união estável.

Antigamente, o sentido de família era baseado no sistema greco-romano, ou seja, o afeto não era associado ao amor, tendo em vista que a finalidade desta era tão somente criar um regime de proteção aos bens constituídos pelo homem, estando caracterizada pelos valores do patriarcado e sendo a mulher um meio para um fim: a produção de um herdeiro, valores que exercem influência até os dias atuais (MOITINHO; CARVALHO, 2018).

Sendo assim, falar sobre amor, dentro dos parâmetros instituídos na época, é dizer que ele faz parte de uma construção monogâmica, que de forma simbólica representaria os padrões adotados pelo patriarcado e pela heterossexualidade. No entanto, essa simbologia vem se tomando cada vez mais em uma força negativa na contemporaneidade (PEREZ; PALMA, 2018), especialmente pelo fato de promover discriminações e preconceitos no seio social. No que concerne ao Brasil, tem-se que o patriarcado, durante muito tempo, predominou no país sob influência da Igreja, estando pautado no princípio da monogamia e sendo o casamento indissolúvel (MOITINHO; CARVALHO, 2018).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi expandido, tendo o Estado e a igreja rompido os laços, surgindo, assim, um conceito mais plural, abrangendo não só pai, mãe e filhos. É nesse ponto que surge o chamado Poliamor, cujo conceito está completamente inerente a um modelo de não monogamia, que envolve uma ou mais pessoas dentro de determinados quadros afetivos, de forma consensual, com o mesmo nível de importância dentro da relação, ou não. Sendo este instituto baseado no amor livre, no respeito à individualidade e à liberdade sexual (ROTONDANO, 2018).

**Segundo FILHO e GAGLIANO:**

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a desacortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitem-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (FILHO; GAGLIANO, 2012, p. 404).

Há diversos tipos de poliamores, como afirma Alinne de Souza Marques (2017). Como exemplo, cita-se: a polifidelidade, em que existem várias pessoas com relações amorosas em grupos específicos; a relação mono/poli onde um dos parceiros é monogâmico, só que o outro também pode ter outros parceiros; e as relações sub-secundárias, que são distinguidas entre relacionamentos secundários e primários. Entre tantas definições, a mais importante é que deve haver consentimento entre as partes sobre a situação, ou seja, a autonomia da vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana devem ser respeitados.

Por autonomia da vontade, entende-se que o Estado concede aos particulares o poder de conduzir suas vidas da melhor forma possível. Já em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ele é o norte de todos os outros direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, permitindo um trajeto rigoroso diante da neutralidade dos conteúdos laicos, quanto de política universal. Sendo as duas de conteúdos interligados, como afirma Luis Roberto Barroso:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais (BARROSO, 2010, p. 41).

Esses dois princípios são importantes para o poliamor, tendo em vista que o mundo jurídico pode abraçar o presente tema para que todos possam ter os seus direitos básicos assegurados, já que o Estado é laico e a vida privada deve ser autônoma para realizações pessoais e plenas.

No Brasil, não há previsão legal acerca de uniões de poliamores poder construir casamento ou união estável, pois se extraído art. 1.723 do Código Civil de 2002, que os princípios que regem o casamento são a união estável e a monogamia: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dessa forma, as relações de três pessoas ou mais não estão amparadas em lei, isto é, eles não podem casar e constituir uma família, pois a redação se refere a duas pessoas, e não a três. No entanto, houve em 2012 a veiculação, nos meios de comunicação, do reconhecimento de uma união

estável, através de Escritura Pública, entre um homem e duas mulheres no Estado de São Paulo. O argumento utilizado pela tabeliã foi que não há nenhuma previsão de proibição acerca do assunto, muito pelo contrário, existem princípios, tais como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade para justificar tal reconhecimento em público (PEREIRA, 2020).

Por fim, destaca-se que a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal 1988 apresenta que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, sendo assegurado, nesses casos, o direito à indenização pelo dano decorrente da violação destes, o que demonstra que todos os direitos e obrigações entre quaisquer indivíduos são assegurados por lei. O mesmo diploma legal, no parágrafo 4º do art. 226, afirma que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Não há definição de quantas pessoas, reunidas em consenso, serão consideradas família, portanto, dá-se a entender que esse rol de indivíduos é abrangente.

## **INTEGRAÇÃO DO POLIAMOR AO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O Estado sempre buscou manter a proteção da família como a base da sociedade. Contudo, ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações interpessoais, precisa respeitar a dignidade, o direito à liberdade e à igualdade de todos e de cada um (DIAS, 2016). Para Dias (2016), a família é formada mediante contexto cultural e não acompanha, em tempo real, a realidade social, mesmo que haja atualização normativa. Por isso, as leis acabam tornando-se opressoras, legalistas e moralistas dentro de uma sociedade monogâmica, patriarcal e heterossexual.

O poliamor surgiu para dar concretização ao amor, tendo o Estado o poder-dever de regular esse instituto, bem como já o faz com outros que instituem o casamento e suas formas similares, e dar concretude ao direito de liberdade, igualdade de escolha e, não menos importante, a dignidade humana.

A família, com o passar do tempo, se re-personalizou, dando lugar aos interesses mais valiosos da pessoa humana: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e, acima de tudo, amor (DIAS, 2016). As relações extramatrimoniais ganharam força e se estabeleceram no mundo jurídico ganhando seu espaço e respeito da sociedade que outrora fora tão somente matrimonialista.

Outro tipo de relação que – por meio de muita luta, desrespeito sofrido e preconceito – ganhou força e seu lugar no mundo jurídico foi a relação homoafetiva. Nota-se a pluralidade das famílias na atual conjuntura, tendo em vista que suas relações são fundadas sobre o mais pesado e histórico alicerce.

A Constituição Federal estabelece, no seu artigo 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e se concretiza a extramatrimonialidade no seu §3º quando traz “Para efeito da proteção do

Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” e, para a concretude não apenas das relações extramatrimoniais heteroafetivas, bem como homoafetivas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF (4 de maio de 2011), reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com eficácia “erga omnes” e como efeito vinculante, como ocorre na união estável no casais heteroafetivos, afastando a discriminação e a invisibilidade jurídica. Ante ao exposto, nota-se que a figura da união estável, independentemente de heteroafetividade ou homoafetividade, já está consagrada na doutrina, na jurisprudência, nas leis e, acima de tudo, na Constituição Federal de 1988. Ao descompasso do poliamor que não apresenta qualquer impedimento ao mundo jurídico e é cerceado, ignorado.

O Estado se preocupou em proteger as relações familiares, tanto matrimoniais bem como extramatrimoniais (DIAS, 2016), através de institutos, tais como: direito das sucessões; direito de família, no que tange o conceito de família ou mesmo filiação; direitos reais. Contudo, o poliamor, viável ao ordenamento jurídico, não foi regularizado. Não há razão para sua exclusão, pois os institutos previstos podem ser perfeitamente aplicáveis ao poliamor. Para LOBO (2018), o integrante de uma família é titular de direitos fundamentais. Nessa gama de fundamentalidade, perpetuar a descendência é o “espírito” da família. Aqui, não se fala apenas em biologia, fala-se também em adoção (seja adoção de fato ou adoção socioafetiva, também chamada de multiparentalidade - múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

O aludido art. 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão “outra origem”, também “abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo” (GONÇALVES, 2018, p. 149).

Nesse contexto, percebe-se que o instituto da filiação, quanto ao ordenamento jurídico já está posto.

Segundo Maria Berenice Dias,

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2016, p. 48).

Conceder aos poliamoristas o direito à perpetuação, ou melhor, a manter sua descendência, não iria contra o ordenamento jurídico, mas manteria intacto o princípio mais fundamental do ser humano: a dignidade humana. Pois, “o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive” (BITTAR, 2014, p. 298).

Diretamente relacionado à filiação, consanguínea ou não, está à sucessão, pois se geram direitos patrimoniais decorrentes dessa ligação. Este instituto abre “a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte” (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 46).

Além desses, apresenta-se também para o cônjuge ou companheiro, seja heteroafetivo ou homoafetivo, direito de transferência patrimonial. Como bem preleciona CARVALHO (2018, p. 101), “Os herdeiros descendentes, que se originam de uma pessoa, biológicos ou sócio-afetivos, herdaram em primeiro lugar, por cabeça ou por estirpe, podendo concorrer com o cônjuge ou companheiro”. Nesse diapasão, o poliamor também encontraria o seu espaço. Mesmo não havendo previsão legal para a relação poliamorista e, mesmo assim, havendo a relação, não há obstáculo para abertura testamentar para recebimento do seu quinhão deixado por seu companheiro ou companheira.

Cabe destacar, ainda, que bens em comum entre os integrantes do poliamor também deveriam gozar das mesmas prerrogativas dispostas para a partilha de bens compreendida no casamento ou união estável, segundo entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário. Para Dias (2016), todas as formas de amar que fogem do modelo convencional e da singularidade são alvo da repulsa social e, conseqüentemente, do silêncio do legislador, afetando a dignidade humana. O poliamor vem buscando reconhecimento e, no dizer de Maria Berenice Dias,

Ainda que exista o impedimento para o casamento, vem sendo formalizadas, por escritura pública, relacionamentos poliafetivos, em que os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade (DIAS, 2016, p. 45).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto disposições sobre a família e atrelado a ela a dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. É desproporcional falar em dignidade humana na escolha conjugal e obstar diretamente o direito de escolha de tal forma quando afirma monogamia em seu texto, trazendo à luz “as trevas” do passado da ignorância e desrespeito individual.

Dias (2016, p. 40) afirma que: “A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à

sociedade e à família”. No que concerne à família, a liberdade de escolha é individual e essa característica representa a mais pesada e satisfatória das conquistas do indivíduo. À sociedade, cabe a transformação e aceitação ao próximo por, no mínimo, um dever moral diante de tanta repressão já ministrada; já ao Estado, caberia regular as condutas de modo que comporte todos os indivíduos, sem exclusão de nenhuma classe, raça, cor, gênero e, acima de tudo, opção amorosa.

## **UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO POLIAMOR**

Os direitos individuais são reconhecidos como direitos fundamentais devido à sua estabilidade na atual Constituição Federal brasileira, estando baseados nas liberdades individuais, no direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º da CF/88). Esses direitos devem ser respeitados pelo Estado haja vista possuir características importantes, como a imprescindibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e a indivisibilidade. Dessa maneira, impor à sociedade apenas um único modo de organização familiar, praticamente obrigatório, é ignorar o direito individual de determinadas pessoas escolherem o que lhes é mais conveniente.

Diante disto, este trabalho tenciona defender um dos maiores valores da sociedade democrática de Direito, que deveria ser a mais respeitada entre todos: a liberdade de escolha. Essa liberdade garante uma completude da existência do ser humano, havendo a possibilidade de este ter capacidade para distinguir o real do possível, e ter em mente inúmeras perspectivas de transformá-las em realidade (ROTONDANO, 2018). Ainda assim, a grande questão é que a maioria da população vive sob preceitos monogâmicos, enquanto a minoria não, razão pela qual não pode ser obrigada a viver um modo de vida que discorda e ser rejeitada pela sua opção de sexualidade: poliamoristas.

Como aponta Hugo de Brito Machado (2009), do direito à liberdade decorrem os demais direitos, dessa forma, a liberdade é um meio de expansão dos direitos uma liberdade de forma expansiva (ROTONDANO, 2018). Ainda em relação a isso, Luis Roberto Barroso afirma que:

Duas concepções de liberdade se contrapõem historicamente. No sentido aristotélico, ela traduz o poder de autodeterminação, de deliberação sem interferências externas. Liberdade, assim, é um ato de decisão e escolha entre várias alternativas possíveis. Na concepção oposta, a liberdade não é um ato de escolha do indivíduo, mas o produto de um contexto externo a ele, seja a natureza ou uma infraestrutura econômica. E preciso que a realidade concreta lhe de condições para ser livre. Modernamente, uma terceira concepção tem prevalecido, reunindo elementos de uma e de outra (BARROSO, 2011, p. 26).

Diante disso, o Estado não pode interferir de forma direta no exercício da liberdade de certos indivíduos, pelo contrário, as instituições jurídicas devem facilitar o poliamorismo, devido à liberdade do ser humano, a fim de originar um novo tipo de família (SANTIAGO, 2015). Desse modo, deve ser assegurada a garantia de liberdade na hora da escolha familiar de forma ampla, independente de como se dê esse arranjo, em respeito ao Estado Democrático de Direito. A interferência do Estado nesta parte da vida privada dos indivíduos, de acordo com os preceitos constitucionais, é antidemocrática, já que fere a dignidade da pessoa humana (ROTONDANO, 2018).

Ayres Britto, em seu voto no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277- DF, diz que:

O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos (STF. 2º TURMA: . ADPF 132 e ADI 4277. Relator: Min. Ayres Britto. 04 maio, 2011).

A interpretação da Constituição Federal de 1988 pelo STF, para que houvesse reconhecimento da união estável homoafetiva, permitiu de igual modo a possibilidade de haver reconhecimento de relações poliafetivas. Diante do entendimento do STF, (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ.) a expressão “homem e mulher” prevista na constituição não impede o reconhecimento de outras formas de uniões, abrindo um grande precedente para aderir relações conjugais poliafetivas (PASSOS, 2014).

A luta pela liberdade sexual não se restringe tão somente ao sexo em si, na verdade, ela é bem mais ampla que isso, sendo acolhida pelos direitos fundamentais e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, levando consigo a dignidade da pessoa humana, e devendo o Estado respeitar o mínimo existencial. (LIMA; RANGEL, 2017).

Falar em direito individual remete ao princípio da igualdade, já que nenhum princípio constitucional provocou uma grande transformação no Direito da Família como tal, sendo que ele não admite privilégios e distinções arbitrárias entre os indivíduos. Todavia, se não deveria haver distinções, por que as relações poliamoristas são tratadas de forma desigual? A lei não pode simplesmente existir para apenas determinadas pessoas, fazendo discriminações em relação a outras. Sendo assim, tem-se que o já citado entendimento do STF deu certa abertura para que a lei fosse interpretada de outra forma a considerar o Poliamor como uma nova forma de entidade familiar (PASSOS, 2014).

Analise-se o seguinte problema: duas mulheres convivem com um homem, e deles resultam filhos, todos habitam em uma mesma casa, e criam patrimônios em conjunto. O homem chega a falecer, como se daria a partilha

de bens? E a pensão por morte (direito previdenciário)? Pois bem, aplicando o entendimento clássico, seria impossível o reconhecimento de uma união estável com três pessoas envolvidas, com base no art. 1.723, CC. Nesse caso, caberia ao juiz decidir quem seria a esposa legitimada e a concubina, ficando de forma injusta a divisão. A solução para esse problema seria o usar o princípio da isonomia para ambas, para que nenhuma ficasse desamparada por lei, pois as duas resultaram de igualdade fática (SANTIAGO, 2015).

Por outro lado, veja-se a dignidade da pessoa humana, que é o elemento central do ordenamento jurídico, de onde decorre a liberdade, a igualdade e a autonomia privada. Como afirma Maria Berenice Dias:

[...] a dignidade humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum - permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2016, p. 63).

Significa dizer que o princípio da dignidade humana se baseia na família, de onde decorre importantes interpretações e aplicações da norma jurídica. Diante de tudo abordado, é importante frisar que o Direito não pode fugir das relações poliamoristas, e sim buscar regulá-las. E, principalmente ao Poder Judiciário, cabe compreender as novas formas de entidades familiares, assim como foi entendido em se tratando das uniões homoafetivas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da tríade: monogamia, patriarcado e heterossexualismo, formou-se uma sociedade preconceituosa e voltada para seu contexto histórico familiar movido à religiosidade. O Estado, gerido por pessoas e tendo a família como base da sociedade, desenvolveu-se de forma cultural e não em razão da realidade social, como acontece com o poliamor. Nesse sentido, o Estado não dá apoio aos poliamoristas em virtude de sua construção histórica. Sendo assim, uma vez que o poliamor não afeta bem jurídico alheio e sua falta de regularização fere a dignidade humana de quem participa dessa multiplicidade amorosa, nota-se uma clara violação a esse princípio, fundamentalmente essencial ao Estado Democrático de Direito.

Atualmente, a Constituição Federal Brasileira adota a pluralidade familiar, compreendida como matrimonialismo e extramatrimonialismo, tanto homoafetivo como heteroafetivo. Já superada a fase de patriarcado e, mais recentemente, a do heterossexualismo, resta apenas a superação da monogamia e aceitação do poliamor, na esfera jurídica e social. Pois, a

aceitação da monogamia é um desrespeito à dignidade, direito individual e fundamental do ser humano.

Ao considerar todo o contexto histórico a respeito do poliamor, nota-se uma clara violação aos direitos individuais e fundamentais inerentes ao ser humano compreendido no campo poliamorista. Logo, o presente trabalho busca voltar ao Estado os anseios da minoria poliamorista, mostrar que é notoriamente possível a inserção do poliamor no mundo jurídico e tentar desconstruir a ideia social sobre ele.

Não se pode, de fato, mudar toda uma história e uma cultura, mas é possível a evolução social e estatal, como houve como o extramatrimonialismo homoafetivo e heteroafetivo. Nesse sentido, não adianta apenas medidas públicas para inserir ao ordenamento jurídico o poliamor; pois, normas que não atendem a realidade social não possuem aplicabilidade. Por outro lado, a aceitação social sem normatização para o poliamor deixaria a desejar aos poliamoristas a segurança jurídica de uma relação reconhecida pelo Estado. Assim, a aceitação social transformaria a ideia estatal, tendo em vista sua gerência. Tudo que o poliamor precisa é reconhecimento estatal e aceitação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/publicacoes/> Acesso em: 02 jun. 2024.
- BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, promulgada 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.
- CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de Família - as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Taua L. Verdán. **Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual**

- como integrante do mínimo existencial.** *Boletim Jurídico.* 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3768/sexualidade-direito-dignidade-pessoa-humana-reconhecimento-liberdade-sexual-como-integrante-minimo-existencial> Acesso em: 01 jun. 2024.
- LOBO, Paulo. **Direito civil. Famílias.** 8. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MACHADO, Hugo Brito. **Os direitos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição.** Tese de doutorado. Recife. 2009. Disponível em: [https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4003/1/arquivo5668\\_1.pdf](https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4003/1/arquivo5668_1.pdf) Acesso em: 30 jun. 2024.
- MARQUES, Alinne de Souza. **Unões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro.** *Doutrina pátria.* 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/> Acesso em: 30 jun. 2024.
- MOITINHO, Rodrigo; CARVALHO, Deivid. **Poliamorismo e reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar.** *JUS.* 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar> Acesso em: 06 jul. 2024.
- ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil.** *Rev. Fac. Der. (ONLINE)* 2018. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rfd/n44/2301-0665-rfd-44-244.pdf> Acesso em: 06 jul. 2024.
- ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Fundamentos pela abertura jurídica ao poliamor, liberdade, democracia e pluralismo.** *Rev. Jur. UFERSA.* 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7257> Acesso em: 01 jun. 2024.
- PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor.** 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/12364207/Poliamor\\_estudo\\_sobre\\_os\\_aspectos\\_constitucionais\\_e\\_civis\\_das\\_uni%C3%B5es\\_poliafetivas](https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas) Acesso em: 02 jun. 2024.
- PEREIRA, Tania de Almeida. **Poliamor: análise doutrinária e jurisprudencial.** *Web Artigos.* 2020. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/poliamor/166615> Acesso em: 08 jul. 2024.
- PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade.** Centro Universitário FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 13 jul. 2024.
- SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.